

PORTARIA SRE N° 012, DE 09 DE MARÇO DE 2022

(DOE de 10.03.2022)

Estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se refere o artigo 313-F do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, 313-E e 313-F do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, e

CONSIDERANDO os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º No período de 1º de abril de 2022 a 31 de dezembro de 2024, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XI da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

§ 1º Nas seguintes hipóteses deverá ser aplicado o percentual de 177,19%:

- 1 - quando não houver a indicação do IVA-ST específico para a mercadoria no Anexo Único;
- 2 - nas operações realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

- 1 - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% do capital da outra;
- 2 - uma delas tiver participação na outra de 15% ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei federal 4.502/64, art. 42, I, e Lei federal 7.798/89, art. 9º);
- 3 - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei federal 4.502/64, art. 42, II);
- 4 - uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20%, no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50%, nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados, de sua fabricação ou importação (Lei federal 4.502/64, art. 42, III);
- 5 - uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos industrializados ou importados pela outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei federal 4.502/64, art. 42, parágrafo único, "a");

6 - uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto tributado que tenha fabricado ou importado (Lei federal 4.502/64, art. 42, parágrafo único, “b”);

7 - uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadoria.

§ 3º Não caracteriza a interdependência referida nos itens 4 e 5 do § 2º a venda de matéria-prima ou produto intermediário, destinados exclusivamente à industrialização de produtos do comprador.

§ 4º Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no “caput”;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 2º A partir de 1º de janeiro de 2025, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XI da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de março de 2024, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30 de setembro de 2024, a entrega do levantamento de preços.

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 3º Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela fórmula indicada no § 4º do artigo 1º.

Artigo 3º Fica revogada a Portaria CAT 02/18, de 23 de janeiro de 2018.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor em 1º de abril de 2022.

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	% IVA-ST
1	Henna (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 200g)	1211.90.90	20.001.00	45,52
2	Vaselina	2712.10.00	20.002.00	112,40
3	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	2814.20.00	20.003.00	112,14
4	Peróxido de hidrogênio, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml	2847.00.00	20.004.00	60,80
5	Lubrificação íntima	3006.70.00	20.005.00	66,80
6	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados “concretos” ou “absolutos”; resinoides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml	3301	20.006.00	60,47
7	Perfumes (extratos)	3303.00.10	20.007.00	69,59
8	Águas-de-colônia	3303.00.20	20.008.00	60,60
9	Produtos de maquiagem para os lábios	3304.10.00	20.009.00	76,46
10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	3304.20.10	20.010.00	82,78
11	Outros produtos de maquiagem para os olhos	3304.20.90	20.011.00	85,01
12	preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona	3304.30.00	20.012.00	62,47
13	Pós, incluídos os compactos	3304.91.00	20.013.00	59,12
14	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	3304.99.10	20.014.00	71,55
15	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antissolares	3304.99.90	20.015.00	44,74
16	Preparações solares e antissolares	3304.99.90	20.016.00	41,19
17	Xampus para o cabelo	3305.10.00	20.017.00	43,70
18	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	3305.20.00	20.018.00	62,21
19	Laquês para o cabelo	3305.30.00	20.019.00	57,93
20	Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores	3305.90.00	20.020.00	73,37
21	Condicionadores	3305.90.00	20.021.00	61,34
22	Tintura para o cabelo	3305.90.00	20.022.00	45,77
23	Dentifrícios	3306.10.00	20.023.00	37,13
24	Fios utilizados para limpar os espaços interdentaes (fios dentais)	3306.20.00	20.024.00	75,90
25	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	3306.90.00	20.025.00	42,45
26	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	3307.10.00	20.026.00	68,77
27	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 20.027.01	3307.20.10	20.027.00	41,10
28	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos	3307.20.10	20.027.01	38,29
29	Antiperspirantes líquidos	3307.20.10	20.028.00	38,04
30	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 20.029.01	3307.20.90	20.029.00	58,25
31	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes	3307.20.90	20.029.01	52,87
32	Outros antiperspirantes	3307.20.90	20.030.00	57,64
33	Sais perfumados e outras preparações para banhos	3307.30.00	20.031.00	65,80
34	Outros produtos de perfumaria preparados	3307.90.00	20.032.00	51,81
35	Outros produtos de toucador preparados	3307.90.00	20.032.01	53,92
36	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	3307.90.00	20.033.00	66,49
37	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.11.90	20.034.00	38,28
38	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.19.00	20.035.00	69,84
39	?Lenços umedecidos	3401.11.90	20.034.01	52,41
40	Sabões de toucador sob outras formas	3401.20.10	20.036.00	52,53
41	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da	3401.30.00	20.037.00	47,39

	pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão			
42	Bolsa para gelo ou para água quente	4014.90.10	20.038.00	71,74
43	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha	4014.90.90	20.039.00	92,60
44	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	/ /20.040.00	71,18
45	Malas e maletas de toucador	4202.1	20.041.00	74,53
46	Papel higiênico - folha simples	4818.10.00	20.042.00	55,64
47	Papel higiênico - folha dupla e tripla	4818.10.00	20.043.00	53,92
48	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão	4818.20.00	20.044.00	87,61
49	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	4818.20.00	20.045.00	63,06
50	Toalhas e guardanapos de mesa	4818.30.00	20.046.00	79,64
51	Toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico)	4818.90.90	20.047.00	72,72
52	Fraldas, exceto os descritos no CEST 20.048.01	9619.00.00	20.048.00	41,38
53	Fraldas de fibras têxteis	9619.00.00	20.048.01	58,33
54	Tampões higiênicos	9619.00.00	20.049.00	69,05
55	Absorventes higiênicos externos	9619.00.00	20.050.00	52,30
56	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	5601.21.90	20.051.00	57,56
57	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	5603.92.90	20.052.00	84,77
58	Pinças para sobrancelhas	8203.20.90	20.053.00	66,29
59	Espátulas (artigos de cutelaria)	8214.10.00	20.054.00	70,65
60	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	8214.20.00	20.055.00	89,53
61	Termômetros, inclusive o digital	9025.11.10 9025.19.90	/ 20.056.00	73,36
62	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	9603.2	20.057.00	67,02
63	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	9603.21.00	20.058.00	52,60
64	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	9603.30.00	20.059.00	59,23
65	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	9605.00.00	20.060.00	74,53
66	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçequiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os classificados na posição 8516 e suas partes	9615	20.061.00	69,44
67	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	9616.20.00	20.062.00	68,68
68	Mamadeiras	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	/ / /20.063.00 /	80,70
69	Aparelhos e lâminas de barbear	8212.10.20 8212.20.10	/ 20.064.00	44,19